

ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA CNPJ/MF № 01.615.610/0001-62

1

Considerando, que o **Projeto de Lei nº 235/2020** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 541/2021

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº** 235/2020 e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 541, de 07 outubro de 2021, que "Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, já cadastradas nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Marituba".

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.

Vereador ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA CNPJ/MF № 01.615.610/0001-62

2

LEI MUNICIPAL Nº 541/2021

Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, já cadastradas nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Marituba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, as gestantes e lactantes poderão agendar, por telefone, suas consultas nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Marituba.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considere-se:

 I – Unidade de Saúde é o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto do Programa de Saúde da Família;

 $\Pi-i$ dosa é a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III – Considere-se pessoa com necessidades especiais aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal.





ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA CNPJ/MF Nº 01.615.610/0001-62

3

Art. 2º O agendamento trata do "caput" do art. 1º desta lei somente será possível nas Unidades Básicas de Saúde, onde o paciente já estiver sido cadastrado.

Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na Unidade Básica de Saúde.

Art. 4º Para receber o atendimento, agendado previamente por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Wilson Honorato de Almeida e Silva"

Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.

Vereador ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA